



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 66 /2012
78ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/11/2011
PROCESSO Nº 1/4820/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914060
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTÔNIO BARBOSA SALMENTE
AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA
CONSELHEIRO RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O contribuinte deixou de apresentar nos prazos regulamentares as DIEF dos meses de JULHO/2007 A JULHO/2009 e também não o fez mesmo sendo intimado.

Recurso Oficial conhecido e provido por unanimidade de votos. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.**

Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/05

Penalidade:

1. Com relação aos meses de janeiro a junho de 2007 – aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96 (100 UFIRCE's pelo período), posto que a empresa estava enquadrada no Regime Microempresa Social;
2. Com relação aos meses de julho a dezembro de 2007 – aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 (300 UFIRCE's pelo período), posto que a empresa estava enquadrada no Regime Especial;
3. Com relação ao exercício de 2008 – aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 (300 UFIRCE's por semestre), posto que a empresa estava enquadrada no Regime Especial; com relação ao exercício de 2009;
4. Com relação ao exercício de 2009 - excluir a cobrança, já que ainda não tinha sido implementada a obrigatoriedade de entregar a DIEF, portanto a cobrança é indevida.

RELATÓRIO

Noticia o presente Auto de Infração: "Deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la.

O contribuinte deixou de entregar a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, referente ao período de 01/07/2007 a 31/07/2009. Motivo que nos levou a lavratura deste A.I."

Indica os dispositivos infringidos, a penalidade e elabora a demonstração dos créditos tributários,

Instrui o presente processo:

- Ordem de Serviço,
- Termo de Intimação,
- Edital de intimação para apresentação das DIEFs,
- Consultas de situação de entrega-DIEF',
- Edital de intimação para impugnar ou recolher,
- Termo de revelia e despacho.

A Autuada não apresenta impugnação;

A Julgadora Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação fiscal recorre de ofício e intima através de edital a Autuada da decisão;

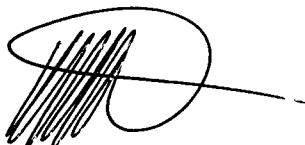
A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 431/10 opina pelo Conhecimento do Recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Referido parecer foi ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Na 8ª Sessão Ordinária de 18/01/11, Após o relato e por ocasião dos debates, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de diligência, com objetivo de que se obtenha junto ao CEXAT/CRATO o Termo de Declaração de Diligência "In loco" que desencadeou o processo de baixa do autuado,

O Conselheiro proponente da diligência elabora despacho, às fl. 35 e A CEPED, elabora laudo pericial, no é anexado a referida "declaração".

Em síntese eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar na forma e prazo regulamentares a **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF's**, referente aos meses de Julho/2007 a Julho/2009.

Em 02/10/2009 a Autuada é Intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) as referidas DIEF's, nos termos do artigo 1º do Decreto 27.710/05 e da Instrução Normativa nº 14/05. In Verbes:

Art. 1º do Decreto 27.710/05 - Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 14/05 In verbis:

Art. 2º A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Entretanto, consultando os autos, constata-se que:

1. No período a Empresa teve regimes de recolhimento diversos,
2. As DIEFs, do período Julho/2007 a Dezembro/2008, não foram incorporadas nos arquivos da SEFAZ_CE, conforme pode ser visto às fls. 7 e 8,

3. As DIEFs do período Janeiro/2009 a Julho/2009, devem ser excluídas, visto que a data de entrega exigida para o mencionado período é 30 de março de 2010 e a ação fiscal foi realizada em 2009.
4. Mesmo após da intimação a Empresa, mesmo assim não fez as devidas incorporações, como pode ser visto às fls. 22 e 23.

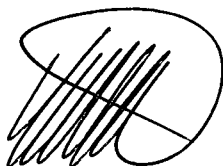
A Autuada poderia ter se beneficiado do instituto da **espontaneidade** que lhe confere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, bastando para tal que apresentasse as DIEF's reclamadas no prazo acobertado pela intimação.

Diante do exposto **VOTO** no sentido de que se Conheça o Recurso oficial, dar-lhe provimento no sentido de alterar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos:

1. Com relação aos meses de janeiro a junho de 2007 – aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96 (100 UFIRCE's pelo período), posto que a empresa estava enquadrada no Regime Microempresa Social;
2. Com relação aos meses de julho a dezembro de 2007 – aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 (300 UFIRCE's pelo período), posto que a empresa estava enquadrada no Regime Especial;
3. Com relação ao exercício de 2008 – aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 (300 UFIRCE's por semestre), posto que a empresa estava enquadrada no Regime Especial; com relação ao exercício de 2009;
4. Com relação ao exercício de 2009 - excluir a cobrança, já que ainda não tinha sido implementada a obrigatoriedade de entregar a DIEF, portanto a cobrança é indevida.

Decisão em desacordo com parecer da Consultoria Tributária e do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis com VOTO.



DECISÃO:

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Período:

1º Semestre do Exercício de 2007 100 UFIRCE,
2º Semestre do Exercício de 2007 300 UFIRCE,
Exercício de 2008 300 UFIRCE e
TOTAL= 700 UFIRCE

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
e Recorrido: **ANTÔNIO BARBOSA SALMENTE**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos:

1. Com relação aos meses de janeiro a junho de 2007 – aplicar a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96 (100 UFIRCE's pelo período), posto que a empresa estava enquadrada no Regime Microempresa Social;
2. Com relação aos meses de julho a dezembro de 2007 – aplicar a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 (300 UFIRCE's pelo período), posto que a empresa estava enquadrada no Regime Especial;
3. Com relação ao exercício de 2008 – aplicar a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 (300 UFIRCE's por semestre), posto que a empresa estava enquadrada no Regime Especial; com relação ao exercício de 2009;
4. Com relação ao exercício de 2009 - excluir a cobrança, já que ainda não tinha sido implementada a obrigatoriedade de entregar a DIEF, portanto a cobrança é indevida;

tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



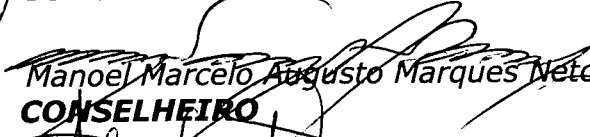
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 25 ao janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Antônio Gilson Aragão de Carvalho

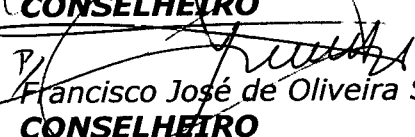
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO RELATOR